



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0009013-03.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA: MUANÁ/PA  
PACIENTE: EZEQUIEL DO VALE PANTOJA  
IMPETRANTES: ADV. ÁLVARO AUGUSTO VILHENA E ACAD. CAIO AUGUSTO VILHENA  
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ.  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NÃO RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não vislumbro, no caso em apreço, o alegado excesso de prazo na prisão do paciente, uma vez que o processo que originou o writ tramita regularmente, não apresentando delonga excessiva em seu curso, considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a inviabilidade de apresentação do réu na audiência de instrução e julgamento, bem como a necessidade de expedição de carta precatória para sua oitiva, fatores suficientes a justificar a impossibilidade do Juízo em cumprir, regularmente, os prazos processuais.
2. Restando evidenciado que o réu se encontrava devidamente representado por advogado constituído, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, e ausente prejuízo a ser reconhecido em seu favor, não há que se falar, in casu, em nulidade do processo por cerceamento de defesa, apenas pela suposição dos impetrantes de que o réu poderia ter alguma pergunta a ser feita para as testemunhas e a vítima.
3. ORDEM DENEGADA, à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 05 de setembro de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora  
**RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, Ezequiel do Vale Pantoja, contra ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Muaná/PA.

Aduzem os impetrantes que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal no seu direito ambulatorial, por ter sido detido pela autoridade policial desde o dia 20/06/2015, permanecendo custodiado até



a data da impetração da presente ordem, tomando-se por base o dia 28/07/2016, ou seja, há mais de 400 (quatrocentos) dias, sob a alegação de que teria infringido o disposto no art. 217-A e art. 213, caput, c/c art. 234-A, inc. III, todos do CPB, tendo como vítima a infante E. A. C., sua cunhada, à época com 15 (quinze) anos de idade.

Alegam que, não obstante seja o paciente primário, de bons antecedentes, com domicílio certo, residência fixa e família constituída, a autoridade coatora manifestou-se contrariamente ao pedido de concessão da liberdade provisória, na data de 10/12/2015, mantendo a prisão preventiva do mesmo, sob o fundamento de que a concessão da liberdade abalaria a credibilidade da justiça, olvidando o preclaro Juiz de ressaltar que os atos designados para diligências processuais não estavam sendo realizados por culpa exclusiva do Poder Judiciário.

Argumentam que o Juízo a quo laborou em lamentável equívoco ao desconsiderar o excessivo prazo na prisão do paciente, até a data do Pedido de Revogação da Custódia Cautelar, quando já haviam transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias sem o desfecho da fase de Instrução Criminal, atraindo para si a prática do ato de coação ilegal sustentado no presente remédio heroico.

Por fim, arguem os impetrantes a nulidade processual resultante da ausência do réu, ora paciente, na audiência de instrução e julgamento, sob o argumento de que o Estado não teria policiamento ostensivo capaz e suficiente para transportar o preso até o local de seu interrogatório, e assim, a autoridade coatora deu seguimento à audiência, mesmo sem a presença do acusado.

Ante ao exposto, após transcreverem entendimentos que julgam pertinentes aos seus pleitos, requerem os advogados impetrantes a concessão liminar do writ, com a expedição do competente Alvará de Soltura.

Juntaram documentos, às fls. 18/21.

Liminar indeferida às fls. 24/25.

Informações prestadas à fl. 28.

Nesta instância superior, o parecer do Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, foi pela denegação da ordem (fls. 36/37).

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do habeas corpus.

Objetivam os impetrantes a revogação da prisão do paciente, sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Entretanto, tenho que razão não lhes assiste.

Sabemos que, conforme jurisprudência pacífica, os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal, devendo ser observadas as circunstâncias em cada caso concreto.

No caso em apreço, da leitura das informações de fl. 28.v., observo que o paciente foi preso preventivamente, na data de 09/08/2015, pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A e art. 213, caput, c/c art. 234-A, inc. III, todos do CPB.

Recebida a denúncia e apresentada a defesa prévia, foi designado o dia



30.09.2015, para audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada, parcialmente, em razão da ausência do denunciado, que se encontra custodiado nesta Cidade, tendo sido necessário a expedição de Carta Precatória para sua oitiva, que ocorreu em 23.11.2015. Em seguida, na data de 17.02.2016, a carta precatória foi juntada ao feito, e em 14.04.2016 foi determinada a remessa dos autos para apresentação das alegações finais do Órgão Ministerial, a qual se deu em 20.06.2016.

Assim, verifico que o processo que originou o presente writ tramita regularmente, não apresentando delonga excessiva em seu curso, considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a inviabilidade de apresentação do réu na audiência de instrução e julgamento, face à ausência de policiamento ostensivo para transportá-lo até à Comarca de Muaná, bem como a necessidade de expedição de carta precatória para sua oitiva, fatores suficientes a justificar a impossibilidade do Juízo em cumprir, regularmente, os prazos processuais, razão pela qual não reconheço qualquer excesso de prazo na prisão do paciente, capaz de caracterizar constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via.

Saliento, que conforme consta da peça informativa o feito originário se encontra aguardando, apenas, a apresentação das alegações finais da defesa, a qual não havia sido oferecida até o dia 10.08.2016, conforme esclareceu o juízo de piso, à fl. 28.v.

Outrossim, ressalto a gravidade do fato imputado ao paciente, Estupro de Vulnerável, em que figura como vítima, E.A.C, sobrinha de sua esposa, como também, que a prisão do mesmo foi efetuada com observância dos ditames legais, nos termos do art. 312 do CPP. Acrescento a essas razões, que as circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os elementos justificadores da custódia preventiva.

Por fim, argumentam os impetrantes a ocorrência de nulidade processual resultante da ausência do réu/paciente, na audiência de instrução e julgamento, sob o argumento de cerceamento de defesa.

Todavia, tenho que mais uma vez razão não lhes assiste.

Conforme destacou o douto Procurador de Justiça, à fl. 37: As audiências que ocorreram na Comarca de Muaná foram acompanhadas pelo advogado constituído pelo réu, ora paciente, conforme consta das fls. 23/24 e 28/30 do apenso, sendo que o réu não estava presente devido a impossibilidade geográfica, visto que estava custodiado em Belém/Pa, motivo pelo qual sua oitiva foi realizada através de carta Precatória. Além disso não foi indicado na fundamentação prejuízo específico, e sim, suposições, como por exemplo, se o paciente tivesse alguma pergunta.

Por conseguinte, encontrando-se o réu devidamente representado por advogado constituído e, ausente prejuízo a ser reconhecido em seu favor, não há que se falar em nulidade do processo apenas pela suposição dos impetrantes de que o réu poderia ter alguma pergunta a ser feita para as testemunhas e a vítima.(fl. 12).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. VIA



INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.  
2. A ausência do réu preso na audiência de instrução e julgamento não acarreta, por si só, nulidade do processo, porquanto se trata de nulidade relativa, devendo, portanto, demonstrar-se o efetivo prejuízo.  
3. In casu, o ato instrutório foi acompanhado pela advogada constituída, de modo que não há efetiva comprovação de prejuízo à ampla defesa do paciente. Ademais, nos termos do aresto atacado, a defesa não arguiu a nulidade ora apontada na audiência e "nem, posteriormente, nas outras duas oportunidades que teve para se manifestar, apresentou qualquer insurgência a respeito", de modo que a matéria está preclusa.  
4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 252793 SP 2012/0182088-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014).

Diante do exposto, tenho que a prisão do paciente se impõe e deve ser mantida, razão por que, acompanhando parecer ministerial, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desa. Vania Carvalho da Silveira.

Relatora